



PROCESSO: 886.370 (apenso à PCA nº 709.912, exercício de 2005)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ANO REF.: 2013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
PROCEDÊNCIA: SR. ALBERONE DE OLIVEIRA

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alberone de Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia, exercício de 2005, contra a decisão unânime proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 25/10/12, conforme Notas Taquigráficas de fls. 66 a 68, com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2005, tendo em vista as irregularidades apontadas.

Por determinação do Exm^o Senhor Relator, conforme despacho à fl. 31 – Processo nº 886.370, os autos retornam a esta 3ª Coordenadoria para exame das razões recursais apresentadas pela defesa, como seguem:

- Aplicação de 21,38%, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25%, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente tece considerações sobre o art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, que trata das formas de emissão de parecer prévio, para argumentar que, apesar de o Município de Gouveia não ter cumprido o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpriu corretamente as demais exigências legais e constitucionais, especialmente quanto à aplicação no ensino fundamental, na remuneração dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde.

Destaca que, embora a manifestação do Ministério Público de Contas tenha sido pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, esse mesmo *Parquet* tem, em diversos processos e em situações análogas, opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Externa, também, o entendimento de que em casos como esse, a medida cabível seria a compensação no exercício seguinte da diferença não aplicada, e corroborando este entendimento cita jurisprudência do STF e entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de São Paulo.

Argumenta, ainda, que não se apurou qualquer indício de que a aplicação dos recursos públicos não se deu em prol da sociedade e que se verificou foi a utilização de recursos



que não compõem a base de cálculo para o percentual de aplicação na educação e na saúde, sendo, portanto, irregularidade formal.

Por fim, solicita a aprovação das contas, em face das alegações apresentadas e considerando que não foram constatados quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos públicos.

Análise da defesa:

Revendo a defesa apresentada acerca dessa irregularidade, em sede de reexame (fls. 53/54 – processo 695.603), verifica-se que naquela oportunidade o interessado informou que:

“As divergências detectadas pelo Tribunal de Contas foram levadas ao conhecimento do Setor Técnico competente da Prefeitura Municipal, para conhecimento, esclarecimentos e possíveis alterações. Que os valores apurados pelo Tribunal de contas estão errados e deverão ser revistos após inspeção in loco, onde poderá atestar a regularidade dos gastos com a manutenção do ensino”.

Diante disso, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade, mantendo o percentual de 21,38%, apresentado pelo município e apurado na prestação de contas, considerando que não foram apresentados fatos novos, alegações e/ou documentação capazes de afastar o apontamento.

Desta feita, o recorrente também não apresentou quaisquer fatos novos capazes de modificar o feito técnico. Limitou-se a argumentar que em diversos processos e em situações análogas, o Ministério Público de Contas tem opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

É oportuno ressaltar que, com relação à compensação no exercício seguinte do percentual não aplicado no Ensino em determinado exercício, suscitada pelo recorrente, as INTC ns. 02/97, 08/2004 e 13/2008, vedam tal procedimento. O § 4º do art. 1º da INTC n. 13/2008 assim estabelece:

Art. 1º - Omissis.

*“§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, **vedada a compensação**, no exercício seguinte, e cujo demonstrativo deverá ser elaborado e encaminhado pelos Municípios ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês seguinte ao término de cada trimestre”.*

Entendimento nesse sentido também foi manifestado na Consulta de nº 486.301 respondida por este Tribunal, Sessão de 12/08/1998.



Ante ao exposto, tem-se que o recorrente não apresentou fatos novos e/ou documentação capaz de modificar o estudo técnico de fls. 35 – Processo n. 709.912, no sentido de que foi aplicado o total de R\$1.158.435,93, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a 21,38% da Receita Base de Cálculo apurada de R\$5.417.427,56.

- Aplicação de 14,01%, da receita e impostos e transferências, nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Em síntese, o recorrente alega que apesar de não ter cumprido o percentual mínimo de aplicação na Saúde no exercício de 2005, é importante destacar que o Município, no exercício de 2006, aplicou R\$1.443.617,00 (23,80% da Receita Base de Cálculo), ou seja, R\$533.703,32 acima do mínimo exigido, suficiente para suprir o déficit do exercício de 2005, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta que a aplicação de recursos mínimos na Saúde somente foi regulamentada em 13 de janeiro de 2012, com a edição da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e cita o estabelecido no art. 25, que trata da apuração de aplicação a menor e de sua compensação.

Justifica que situação análoga diz respeito ao percentual de aplicação de recursos no Ensino, considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Lei Federal n. 7.348/85, quando do não atendimento do percentual mínimo exigido.

Suscita também, a aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade, no presente caso, visto que permanecendo inalterada a decisão recorrida, tem-se que o déficit de 0,99% é suficiente para macular as contas municipais e as consequências advindas da rejeição das contas, agravadas na atualidade com o advento da Lei Complementar nº 135/2010.

O recorrente observa que a legislação que trata da emissão do parecer prévio obedece ao princípio da proporcionalidade, com a possibilidade de se aprovar as contas com ressalva, quando não for verificada a ocorrência de dano ao erário.

Faz menção, ainda, quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, instituído por meio da LC Estadual n. 120/2011, acrescentando o art. 93-A e segs à LC Estadual n. 102/2008, que possibilita ao gestor, nas hipóteses em que não esteja configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível, a suspensão das sanções. Sustenta que por inexistir indícios de desvio dos recursos públicos, “seria possível, caso houvesse previsão legal à época, a assinatura do TAG a fim de se regularizar a situação do Município, sem aplicação de sanções ao prefeito.”

Por fim, manifesta pela necessidade de se reformar a decisão recorrida, em consonância ao princípio da proporcionalidade ao presente caso e a consequente aprovação das contas.



Análise da defesa:

Revedo a defesa apresentada acerca da irregularidade, em sede de reexame, fl. 30, reproduzida no relatório técnico de fls. 36 do processo n. 709.912, verifica-se que naquela oportunidade, o responsável informou que “As divergências detectadas pelo Tribunal de Contas foram levadas ao conhecimento do Setor Técnico competente da Prefeitura Municipal, para conhecimento, esclarecimentos e possíveis alterações. E que os valores apurados pelo Tribunal de Contas estão errados e deverão ser revistos após inspeção in loco, onde poderá atestar a regularidade dos gastos com a saúde”.

Diante disso, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade, mantendo o percentual de 14,01%, apurado na prestação de contas, considerando que não foram apresentados fatos novos nem alegações capazes de afastar o apontamento.

Em relação à compensação no exercício seguinte do percentual não aplicado, suscitada pelo recorrente, contemplado no art. 25 da LC n. 141, de 13/01/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/88, infere-se do citado dispositivo, que no caso de ter havido aplicação inferior aos limites mínimos exigido pelo art. 77 do ADCT da Constituição Federal/88, com a redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, deverá ocorrer a compensação da diferença apurada no exercício seguinte, não eximindo, porém, o responsável da aplicação do montante mínimo do exercício de referência, bem como das sanções cabíveis.

Salienta-se que a INTC n. 11/2003, que contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para assegurar a aplicação dos recursos mínimos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, vigente à época, não prevê compensação no exercício seguinte de percentuais aplicados na saúde acima do limite mínimo de 15% da Receita Base de Cálculo.

A Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 322/2003, que aprova diretrizes acerca da aplicação da EC n. 29/2000, no que tange aos instrumentos de acompanhamento, fiscalização e controle, estabelece na Décima Diretriz:

“Décima Diretriz: *Na hipótese de descumprimento da EC nº 29, a definição dos valores do exercício seguinte não será afetada; ou seja, os valores mínimos serão definidos tomando-se como referência os valores que teriam assegurado o pleno cumprimento da EC nº 29 no exercício anterior. Além disso, deverá haver uma suplementação orçamentária no exercício seguinte, para compensar a perda identificada, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição e na legislação.” (grifo nosso)*

No que tange ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, instituído por meio da LC Estadual n. 120, de 15/12/2011, acrescentando o art. 93-A e segs à LC n. 102/2008, entende este Órgão Técnico que não seria aplicável ao presente caso, conforme também reconhecido pelo próprio recorrente.



Esclarece-se que quando for o caso da propositura do referido Termo, deverão ser observados os preceitos consubstanciados na Resolução n. 01/2012, de 08/02/2012, que Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em face do exposto, tem-se que o recorrente não apresentou fatos novos e/ou documentação capaz de modificar o estudo técnico de fls. 36 – Processo n. 709.912, no sentido de que foi aplicado o total de R\$758.774,17, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondente a 14,01% da Receita Base de Cálculo apurada de R\$5.417.427,56.

CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, o Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente foi devidamente examinado, cuja modificação requerida não merece acolhida para reformar a decisão proferida, visto que ocorreram ofensas ao art. 212 e art. 77 do ADCT da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Pelo exposto, opina-se, s.m.j., pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 25/10/12, conforme Notas Taquigráficas de fls. 66 a 68, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2005.

À consideração superior.
3ª CFM/DCEM, em 21 de março de 2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 799-1